



**PARECER JURÍDICO N.º 045/2026**

**Ref.:**

**De:** Assessoria Jurídica  
João Paulo Figueiredo Martins  
Yuri Pinheiro  
Kamilla Bernardes Gonçalves

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
José Vicente de Moraes – Vogal

**Data:** 12/03/2026

**Ementa:** Projeto de Lei n.º 013/2026 – “*Reestrutura o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da pessoa com deficiência de Varginha – CODEVA e dá outras providências*”.

**Subementa:** Deferimento.

**DA SÍNTESE**

Versa o presente sobre o Projeto de Lei n.º 013/2026 que dispõe, “*in verbis*”:  
“*Reestrutura o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da pessoa com deficiência de Varginha – CODEVA e dá outras providências*”.



Apresentado o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Varginha, de iniciativa do nobre Alcaide Municipal, Leonardo Vinhas Ciacci, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final requereu a esta Assessoria Jurídica a prolação de parecer jurídico, a fim de expor opinamento técnico-jurídico sobre a temática, à luz da legislação de regência.

Brevíssimo o relatório, opina-se.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer regulamentação quanto a reestruturação do Conselho supramencionado como forma de desenvolver no Município as políticas que promovem a defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo-lhes competência para organizar sua estrutura administrativa e tratar de assuntos de interesse local. Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 18, que os Municípios integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, gozando de autonomia.

Ademais, o art. 30 estabelece que compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

Assim, a criação de um Conselho Municipal voltado à formulação e acompanhamento de políticas públicas locais insere-se diretamente na esfera da organização administrativa municipal e da gestão de políticas públicas locais.

A Constituição Federal também estabelece competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum:

- cuidar da saúde e assistência pública;
- proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência.



Dessa forma, a atuação municipal na formulação e implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência não apenas é permitida, como constitui dever constitucional compartilhado.

No âmbito legislativo, a Lei Federal n.º 13.146/2015 — conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão — estabelece diretrizes para a promoção da igualdade e da inclusão social das pessoas com deficiência.

O Estatuto incentiva a participação social e o controle das políticas públicas voltadas a esse grupo, o que se concretiza, na prática administrativa brasileira, por meio da criação de conselhos de direitos, com participação do Poder Público e da sociedade civil.

Esses conselhos constituem instrumentos democráticos de formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas, sendo amplamente adotados nas três esferas federativas.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica Municipal preceitua que é dever do Município promover a igualdade em todos seus aspectos, em especial:

*Art. 1º (...)*

*§ 1º A ação Municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 2º Constituem objetivos prioritários do Município:*

*(...)*

*IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade:*

*(...)*

*VII - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, e quaisquer formas de discriminação;*

Diante do exposto, opina a Assessoria Jurídica pela total compatibilidade do Projeto de Lei n.º 013/2026 com a ordenamento jurídico federal e municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757



**DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 013/2026**  
**- DO OFÍCIO N.º 013/2026**

O Poder Executivo, ao enviar o presente Projeto de Lei, subscreveu o Ofício n.º 013/2026, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, no qual assim preceitua pela necessidade e importância da presente Proposição, “*in verbis*”:

*A presente iniciativa tem por finalidade aperfeiçoar o marco normativo municipal relativo à política de promoção dos direitos da pessoa com deficiência, atualizando e sistematizando a disciplina jurídica do CODEVA, com vistas a conferir maior clareza, precisão, coerência e efetividade ao exercício de suas atribuições. A proposta contempla a reorganização estrutural do Conselho, o aprimoramento de suas competências deliberativas, consultivas e fiscalizatórias, a redefinição de sua composição paritária, bem como a regulamentação de seu funcionamento interno e da atuação de suas comissões temáticas.*

*O Projeto de Lei também mantém o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, conferindo-lhe disciplina mais adequada, com regramento claro acerca de sua governança e de sua vinculação ao Conselho, sem prejuízo da preservação das competências constitucionais e legais da Administração Direta quanto à execução orçamentária, financeira, administrativa e contábil, que permanece a cargo da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal da Fazenda. As alterações propostas visam assegurar maior transparência, racionalidade e segurança jurídica na gestão das ações financiadas pelo Fundo.*

*Cumprе salientar que as modificações ora apresentadas decorrem de demandas identificadas no âmbito da rede de proteção e inclusão social do Município, da necessidade de harmonização com a legislação federal aplicável, notadamente a Lei n.º 13.146, de 2015, e do esforço contínuo da Administração para aperfeiçoar os instrumentos de participação social, fortalecendo o papel dos conselhos como espaços democráticos de articulação e controle das políticas públicas.*

O Ofício traz a exposição de motivos do Projeto de Lei, revelando que a iniciativa legislativa busca aperfeiçoar o marco normativo municipal relativo à política pública de promoção dos direitos da pessoa com deficiência, mediante atualização e sistematização das

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757



normas que disciplinam o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CODEVA.

Sob o ponto de vista jurídico-institucional, a justificativa evidencia finalidade compatível com os princípios que orientam a administração pública e a formulação de políticas públicas participativas, notadamente aqueles relacionados à transparência administrativa, à participação social e à eficiência na gestão pública.

Com efeito, a reorganização estrutural do Conselho, bem como o aperfeiçoamento de suas competências deliberativas, consultivas e fiscalizatórias, constitui medida que se insere no âmbito da organização administrativa municipal e do fortalecimento dos mecanismos de controle social. A redefinição de sua composição paritária e a regulamentação de seu funcionamento interno, inclusive por meio da previsão de comissões temáticas, também se mostram compatíveis com o modelo institucional adotado para os conselhos de direitos nas diversas esferas federativas.

No tocante ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, observa-se que o projeto mantém o referido instrumento de financiamento das políticas públicas destinadas ao segmento, limitando-se a promover sua adequação normativa e aprimoramento de sua governança, mediante previsão mais clara acerca de sua vinculação ao Conselho e das regras de gestão dos recursos.

Preserva-se a titularidade das competências constitucionais e legais relativas à execução orçamentária, financeira, administrativa e contábil da Administração Direta, o que se revela adequado sob a perspectiva do regime jurídico das finanças públicas e da separação de atribuições entre os órgãos da administração municipal.

Ressalte-se, ainda, que a motivação apresentada pelo autor da proposição aponta para a necessidade de harmonização da legislação municipal com o ordenamento jurídico federal, especialmente com a Lei Federal n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Tal alinhamento normativo mostra-se pertinente, uma vez que a referida legislação estabelece diretrizes nacionais voltadas à promoção da inclusão social, da acessibilidade e da participação das pessoas com deficiência na formulação e no acompanhamento das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Nesse contexto, a proposta também se apresenta como instrumento de fortalecimento dos mecanismos de participação social, conferindo maior densidade institucional ao Conselho Municipal enquanto espaço de articulação entre Poder Público e sociedade civil para acompanhamento, formulação e controle das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757



## DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, “*in verbis*”:

*“o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”<sup>1</sup>.*

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, “*in verbis*”:

### *“SUBSEÇÃO III / DAS LEIS*

*Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*

---

<sup>1</sup> SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. Pg. 136.



*II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*

*III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

**IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.**

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “in verbis”:

*Art. 128. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:*

*I - ao Vereador;*

*II - à Comissão da Câmara;*

*III - ao Prefeito;*

*IV - aos Cidadãos.*

*§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

**II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;**

*III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.*

Infere-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

Opina, de antemão, esta Assessoria que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência de iniciativa legislativa.



## DO INTERESSE LOCAL

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”*

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “interesse local” merece retoques. Celso Ribeiro Bastos<sup>2</sup> por sua vez, assim define interesse local:

*Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.*

Noutro giro, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece o referido conceito da seguinte forma:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”*

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre a reorganização do CODEVA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no

---

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. p. 311.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. p. 301.



Município de Varginha, guardando integral compatibilidade com a “*Lex Major*” – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto “*sub examinem*”, sob aspectos constitucionais.

## **DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

“*In casu*”, assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, evidenciou-se que o CODEVA terá receitas próprias, listadas no seu Artigo 23, podendo haver dotações próprias do Município.

Ora, havendo consonância com as disposições orçamentárias, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei no que tange ao aspecto financeiro.

## **DA ANÁLISE MERITÓRIA**

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto de Lei não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direto, universal e secreto dos eleitores varginhenses.



Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

### **DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpra esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação.

### **DA CONCLUSÃO**

“*Ex positis*”, este é, “*s.m.j.*”, o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha exarado nos termos supraelencados, opinando-se pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 013/2026**, considerando que inexistem óbices de caráter-jurídico no que tange à iniciativa legislativa, de caráter privativo, do Alcaide Municipal; que o Projeto de Lei guarda ressonância com o interesse local, em conformidade com o artigo 30, I da “*Lex Major*”; que o Projeto encontra amparo normativo na Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 e Lei Orgânica Municipal.

São estas as considerações da Assessoria Jurídica, para subsidiar aos nobres Vereadores.



Varginha, M.G., 16 de março de 2026.

  
**JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS**

Assessor Jurídico

OAB/MG n.º 175.483

  
**YURI PINHEIRO**

Advogado

OAB/MG n.º 127.910

  
**KAMILLA BERNARDES GONÇALVES**

Assistente Técnica Jurídica